



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0527/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/07/2005.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002960/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200406504

RECORRENTE: MULTICARGAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM  
NOTA FISCAL INIDONEA. NULIDADE  
PROCESSUAL.** De acordo com a fiscalização  
estadual a nota fiscal omitia a descrição do produto.  
A presente situação comportava a lavratura do  
Termo de Retenção previsto no art. 831, § 1º do  
RICMS. Auto de infração NULO por impedimento da  
autoridade fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº  
12.732/97. Reformada, por unanimidade de votos, a  
decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.  
Recurso voluntário provido.

## RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A Nota Fiscal nº 011335 emitida pela Bralimpa Ind. Com. Imp. Exp. Ltda, CGC nº 03.626.459/0001-93, destina a empresa Talimpo Com. Produtos de Limpeza, CGF 06.072.607-5, é inidônea por omitir a descrição dos produtos conforme CGM nº 465/2004.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, 170, b, do Dec. nº 24.569/97 com penalidade prevista no art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96.

Constam às fls. 03 a 05 dos autos, o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, a Nota Fiscal Fatura nº 011335, considerada inidônea pela fiscalização estadual, o Certificado de Guarda das Mercadorias nº 465/2004.

A empresa Talimpo Com. Produtos de Limpeza, CGF 06.072.607-5 na qualidade de adquirente das mercadorias apreendidas pela fiscalização estadual, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 13 a 15 dos autos.

A julgadora singular não acolheu as razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa Talimpo Com. Produtos de Limpeza, CGF 06.072.607-5, ingressou com recurso voluntário argüindo a mesma preliminar de nulidade suscitada na peça defensória, mais especificamente, a nulidade do Auto de Infração em virtude da inobservância do disposto no §1º do art. 831 do Dec nº 24.569/97 que trata da lavratura do Termo de Retenção, para fins de proporcionar ao contribuinte a oportunidade de prestar esclarecimentos e reparar as irregularidades acaso verificadas.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 292/2005, opinou pela reforma da decisão singular, para de declarar a nulidade do Auto de Infração, o qual foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

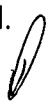
## VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa ao transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 011335, a qual foi considerada inidônea por omitir a descrição dos produtos.

Por outro lado, a Recorrente argüiu a nulidade do Auto de Infração pela ausência do Termo de Retenção previsto no art. 831, §1º, do Dec. nº 24.569/97, para fins de proporcionar a oportunidade de prestar esclarecimentos e reparar as irregularidades acaso verificadas.

A nota fiscal objeto da autuação foi emitida pela empresa Bralimpa Ind Com Imp Exp Ltda, sediada em SP, com destino a firma Talimpo Comércio Produtos Limpeza Ltda, localizada em Fortaleza-CE, constando no campo próprio para descrição dos produtos o seguinte: "**kit promocional 1**".

Cumprе observar, porém, que o documento anexado pela empresa às fls. 21/22 traz a especificação do **KIT 1**, que tem na sua composição as mesmas mercadorias descritas no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM.



A propósito da questão, observou ainda o ilustre Consultor Tributário, que a nota fiscal continha o código da mercadoria transportada, podendo ser perfeitamente identificada com posterior averiguação, assim como o destaque do imposto devido.

Depreende-se, pois, que a presente situação fática comportava a lavratura do Termo de Retenção, a fim de que a irregularidade fosse sanada pela empresa mediante a comprovação de que o produto "kit promocional 1" descrito na nota fiscal tratava-se da mesma mercadoria transportada.

Desta forma, assiste razão à Recorrente quanto à inobservância do art. 831, § 1º do RICMS que trata da lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Portanto, merece acolhida a preliminar de nulidade do Auto de infração, em virtude do impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar nulo o presente Auto de Infração, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MULTICARGAS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e em grau de preliminar declarar a nulidade do processo, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral do recurso o Sr. José Ernandes de Sousa Barros.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de agosto de 2.005.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

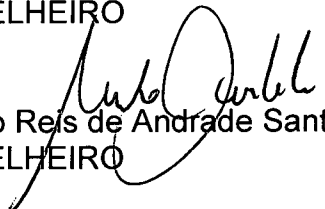
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO